



RESOLUÇÃO Nº 004 DE 28 DE AGOSTO DE 2025

ESTABELECE UMA NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA VISTORIA DE 2025 DOS VEÍCULOS DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO.

A SECRETARIA DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais,
e

Considerando o que dispõe a Lei nº 9.503 – Código de Trânsito Brasileiro, de 23 de setembro de 1997, quanto à condução de escolares,

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 784, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a permissão de táxis no Município de Araruama,

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 878, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a padronização dos táxis no Município de Araruama,

Considerando o que dispõe a Lei nº 2.187, de 19 de junho de 2017, que instituiu o Táxi Compartilhado Ponto a Ponto no Município de Araruama,

Considerando o que dispõe a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamentou a profissão de taxista,

Considerando o que dispõe a Resolução SETRA nº 001, 14 de março de 2024, que regulamentou a profissão de taxista,

Considerando a necessidade de vistoriar os veículos do serviço de táxis e transporte escolar existentes no Município.

RESOLVE:

Art. 1º. A VISTORIA ANUAL/2025 foram realizada no período de 10 de abril a 10 de junho de 2025, sendo prorrogado no período de 16 julho a 30 de agosto de 2025, tendo em vista que vimos a necessidade de estender a prorrogação do prazo para o período de **01 de setembro à 30 de setembro de 2025**, esta prorrogação visa garantir que todos os taxistas realizem a vistoria dentro desse novo prazo.

Obs: O não cumprimento do prazo final estipulado , que é irrevogável, será acrescido o valor de 03 UFISAS ao valor principal , ou seja, se a vistoria for feita fora do prazo.

Art. 2º. A VISTORIA DOS TÁXIS não será realizada sem a apresentação das taxas pagas e de todas documentação enumerada no artigo 3º, bem como o disposto no artigo 5º da Lei nº12.468, de 26 de agosto de 2011.



Art. 3º. A VISTORIA DOS TÁXIS "COMPARTILHADOS PONTO A PONTO", não será realizada sem a apresentação das taxas pagas e de toda documentação elencada na Lei 2.187, de 19 de junho de 2017.

Art. 4º. A VISTORIA DOS "TRANSPORTES ESCOLAR", não será realizada sem a apresentação das taxas pagas e cumprir com o disposto nos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º. Aos permissionários que não realizarem as VISTORIAS que se referem nos artigos 2º, 3º e 4º, no prazo previsto no artigo 1º desta Resolução, serão aplicadas as sanções prevista na Lei nº 784/1993, no Decreto nº 058/2018 e demais normas vigentes.

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Arídio Martins Vieira Filho
Secretário de Transportes